DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7869/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9297/2013
PROTOCOLO	: 1418751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto o fornecimento de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Observa-se que o senhor Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 9003/2016, peça n. 23, fls. 216-218) para que apresentasse cópia da Nota de Anulação de Empenho n. 405, de 4 de abril de 2013, no valor de R$ 760,00, em virtude do referido documento não constar nos autos, embora relacionado na planilha financeira enviada pelo jurisdicionado (peça n. 17, fl. 204).

No entanto, ao comparecer aos autos às fls. 222-227 (peça n. 27), o jurisdicionado, em vez de encaminhar a Nota de Anulação de Empenho n. 405/2013, encaminhou uma cópia da Nota de Empenho n. 405, de 4 de abril de 2013, no valor de R$ 760,00, ou seja, o documento de empenho apresenta mesmo número de referência, mesma data e mesmo valor do documento de anulação de empenho solicitado. Em virtude disso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), na Análise n. 15039/2016 (peça n. 28, fls. 228-233), concluiu pela irregularidade da execução contratual, por entender que houve uma desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, conforme resumido na tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 78.901,30
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 22.984,75
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 55.916,55**
DESPESA LIQUIDADA	**R$ 54.396,55**
PAGAMENTO EFETUADO	**R$ 54.396,55**

No que se refere ao termo aditivo, a 1ª ICE concluiu pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) corroborou a análise da 1ª ICE, conforme se verifica no Parecer n. 20155/2017 (peça n. 29, fls. 234-236). Em sua manifestação, o Procurador de Contas apontou que:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas, após o exame da documentação, corrobora a análise realizada pela douta Inspetoria.
>
> No que se refere à execução, apesar de ter sido realizada intimação requerendo a remessa dos documentos, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Por conseguinte, permaneceu a ausência nos autos de documentação hábil capaz de demonstrar a execução contratual, sendo verificadas divergências nos valores da planilha financeira, fatos esses que caracterizam infração à norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/12, que implica na irregularidade da execução e na penalização do gestor.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira da contratação, a planilha elaborada pela 1ª ICE apresenta um diferença de R$ 1.520,00 entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago. Essa diferença é decorrente de um erro na emissão do documento contábil pelo jurisdicionado, que, em vez de emitir uma nota de anulação de empenho no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), emitiu uma nota de empenho no referido valor.

Sobre a execução financeira constato que:

a) a liquidação está corretamente demonstrada, com notas fiscais e atesto de recebimento da mercadoria;
b) não houve pagamento indevido, uma vez que o valor pago é igual ao valor liquidado e que não houve extrapolação do valor do contrato;
c) a emissão da Nota de Empenho n. 405 no lugar da Nota de Anulação de Empenho n. 405 caracteriza um erro formal que não causou prejuízo ao erário;

Dessa forma, considerando o valor diminuto da diferença apontada pela 1ª ICE em relação ao valor total do contrato, combinado com o constatado acima, entendo que a execução financeira da contratação pode ser declarada regular com ressalva, devendo ser recomendado ao gestor maior rigor na emissão das notas de empenho e anulação de empenho.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 22/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que atente para a correta emissão das notas de empenho e de anulação de empenho, a fim de evitar incorrer na desarmonia entre os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa, e consequente não aprovação da prestação de contas por este Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT